



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . .	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série . . .	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série . . .	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 21 660:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província da Guiné.

Portaria n.º 21 661:

Reforça e manda inscrever verbas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Angola.

Ministério do Interior:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 635:

Autoriza o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal um contrato destinado a estabelecer, para o período que decorre desde 31 de Dezembro de 1964 até 31 de Dezembro de 1967, a importância total das promissórias de fomento nacional em circulação.

Ministérios da Marinha, do Ultramar e das Comunicações:

Portaria n.º 21 662:

Modifica o modo de remuneração dos fretes marítimos pagos às empresas de navegação pelo transporte de malas de correio e de encomendas postais entre o continente e as ilhas adjacentes e entre a metrópole e as províncias ultramarinas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Chile aderido à Convenção internacional das telecomunicações, Genebra (1959).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 46 636:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto das obras de ampliação e reparação do Instituto de Navarro de Paiva.

Decreto n.º 46 637:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Alter do Chão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 21 660

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 7) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa» 50 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones» 35 000\$00

Artigo 10.º, n.º 3), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» 9 000\$00

Artigo 12.º «Abono de família» 91 000\$00

185 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesas:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 185 000\$00

Presidência do Conselho, 9 de Novembro de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 21 661

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar e inscrever com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa

do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Angola:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material de aquarrelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha»	16 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento, pára-quadras e equipamento individual e colectivo do pessoal navegante e terrestre, incluindo sobresselentes»	30 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis»	32 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Viaturas com ou sem motor, embarcações e outro material circulante»	210 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Equipamentos de instrução e treino operacional, material de assistência religiosa, sanitário, de educação física e desportos, máquinas, ferramentas, instrumentos, aparelhos, utensílios e outros móveis de laboratório e de oficinas»	66 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos laboratoriais, oficinais e de estaleiro de obras»	10 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente, material fotográfico e diverso material não especificado»	28 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	120 000\$00
	<u>512 000\$00</u>

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Livros, revistas, boletins técnicos, outras publicações e suas encadernações»	20 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Alimentação de cães de guerra»	48 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Máquinas de escrever, calcular, de contabilização, de desenhar, de reprodução de escritos e desenhos, ficheiros e outros móveis de escritório, de gabinete técnico e de arquivo»	19 000\$00
Artigo 7.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública — Aviões e helicópteros, incluindo sobresselentes, viaturas, equipamentos de radiolocalização, meteorologia, circulação aérea, ajudas rádio, comunicações por e sem fios e de criptografia, incluindo sobresselentes; viaturas e equipamentos de abastecimento e de arranque de aviões e helicópteros e contra incêndios; outras viaturas e equipamentos de apoio no solo a aviões e helicópteros, incluindo sobresselentes»	26 000\$00
Artigo 7.º, n.º 4), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública — Combustíveis, lubrificantes, oxigénio e outros compostos e elementos»	224 000\$00
Artigo 8.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Material para a elaboração de compêndios, apontamentos, desenhos e outros elementos didácticos»	12 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	4 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	59 000\$00
Artigo 11.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	80 000\$00
Artigo 13.º, n.º 2) «Outros encargos — Força motriz»	20 000\$00
	<u>512 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 9 de Novembro de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 28 do mês corrente, autorizou, nos termos do § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Administração política e civil

Governos civis

Artigo 43.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:	
Do Governo Civil de Santarém	4 000\$00
Para o Governo Civil de Castelo Branco	+ 4 000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1965. — O Chefe da Repartição, *António Duarte Resina*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 46 635

No artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, estabelece-se que a importância total das promissórias de fomento nacional em circulação não poderá exceder o limite que for acordado, para determinado período, entre o Estado, representado pelo Ministro das Finanças, e o Banco de Portugal.

De conformidade com o previsto no indicado artigo e no contrato concluído entre o Estado e o Banco em 26 de Outubro de 1960, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 43 242, de 18 do mesmo mês e ano, convencionou-se que a dita importância total das promissórias em circulação não poderia, durante o período compreendido entre a data da celebração desse contrato e 31 de Dezembro de 1964, exceder 3 milhões de contos.

Tendo terminado o período referido, torna-se necessário que, em conformidade com o previsto no § 1.º da cláusula 1.ª do citado contrato, seja estabelecido, por acordo entre o Estado e o Banco, e para um novo período também

a determinar, o limite da importância total das promissórias de fomento nacional em circulação.

Além disso, a fim de que as promissórias emitidas durante este novo período possam, sem inconveniente e como as anteriores, ser incluídas entre as disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, importa igualmente definir por acordo as condições em que o Banco de Portugal mantém a obrigação de aquisição de tais promissórias, à semelhança do regime estabelecido no contrato de 26 de Outubro de 1960.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal contrato nos termos constantes das bases anexas a este decreto, que dele constituem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Bases do contrato entre o Estado e o Banco de Portugal a que se refere o Decreto-Lei n.º 46 635, desta data

BASE I

Em conformidade com o previsto no § 2.º do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, e, ainda, com o estipulado no § 1.º da cláusula 1.ª do contrato de 26 de Outubro de 1960, a importância total das promissórias de fomento nacional em circulação não poderá, durante o período que decorre desde 31 de Dezembro de 1964 até ao dia 31 de Dezembro de 1967, exceder 3,5 milhões de contos (3 500 000 000\$).

§ único. Consideram-se em circulação todas as promissórias averbadas, nomeadamente à Fazenda Nacional, e incluindo as emitidas ao abrigo dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 42 946 e do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 178, de 5 de Agosto de 1963, em substituição dos títulos do Fundo de Fomento Nacional referidos naquele artigo 23.º e no artigo 26.º também do Decreto-Lei n.º 42 946.

BASE II

O Banco de Portugal obriga-se a adquirir as promissórias emitidas, quer durante o período referido no corpo da cláusula 1.ª do citado contrato de 26 de Outubro de 1960, quer durante o período estabelecido na base I do presente contrato, pelo Ministério das Finanças, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, que para tal fim lhe sejam oferecidas pelas instituições de crédito indicadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

§ único. Esta obrigação do Banco de Portugal limitar-se-á às promissórias que tenham sido emitidas com o seu

prévio acordo, de conformidade com o previsto nos artigos 11.º e 23.º do citado Decreto-Lei n.º 42 946, e a totalidade das promissórias adquiridas não poderá, em caso algum, exceder a importância global fixada na base I do presente contrato.

Ministério das Finanças, 9 de Novembro de 1965. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA, DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 21 662

Os fretes marítimos pagos às empresas de navegação pelo transporte de malas de correio e de encomendas postais entre o continente e as ilhas adjacentes e entre a metrópole e as províncias ultramarinas são ainda os estabelecidos em 1957, apesar do sensível agravamento que desde então se verificou no custo de exploração dos navios.

As referidas empresas expuseram o seu desejo de que esses fretes fossem revistos, nos termos das cláusulas aplicáveis dos respectivos contratos de transporte.

De há muito que a Junta Nacional da Marinha Mercante vem observando que tais fretes estão longe de ser compensadores. Se é certo que os atrasos e dificuldades nos embarques, provenientes do facto de os armadores não terem interesse em transportar mais do que as quantidades convencionadas, se traduzem em prejuízo para os expedidores e os destinatários das remessas, também se afigura que o actual estado de coisas é igualmente prejudicial para os armadores.

É, portanto, de interesse do público, dos serviços postais e das empresas de navegação que tal situação seja modificada. Para proceder ao respectivo estudo foi, por portaria de 21 de Outubro de 1964, nomeada uma comissão, a qual apresentou agora o resultado dos seus trabalhos.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 421, de 26 de Julho de 1941, e na alínea a) da base v da Portaria n.º 9845, da mesma data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha, do Ultramar e das Comunicações, que o transporte marítimo de malas postais efectuado pelas empresas nacionais de navegação seja remunerado do seguinte modo:

A) Serviço nacional:

A¹ — Regime metropolitano

Zonas interinsular e CAM:

	Por quilograma
Malas de correspondência	\$60
Malas de encomendas	1\$20

A² — Regime ultramarino

a) Metrópole-ultramar e vice-versa:

Malas de correspondência	1\$20
Malas de encomendas:	
Zona I (províncias da Guiné e de Cabo Verde)	1\$70
Zona II (províncias de S. Tomé e Príncipe e de Angola)	2\$20
Zona III (província de Moçambique)	3\$20
Zona IV (Estado da Índia e províncias de Macau e Timor)	4\$20

A³ — Serviço interprovincial**1) Na mesma zona:**

Malas de correspondência	1\$20
Malas de encomendas	1\$20

2) Entre zonas diferentes:

Malas de correspondência	1\$20
Malas de encomendas	2\$20

B) Serviço internacional:

Malas de correspondência originárias de território português	1\$20
---	-------

C) As taxas de frete marítimo referidas nas alíneas antecedentes são devidas aos armadores passados 60 dias sobre a data da publicação desta portaria.

Ministérios da Marinha, do Ultramar e das Comunicações, 9 de Novembro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Raul Rodrigues Lima para proceder à elaboração do projecto das obras de ampliação e reparação do Instituto de Navarro de Paiva, incluindo estudo do plano geral e respectiva assistência técnica, pela quantia de 170 000\$.

§ único. Esta importância será paga pelo orçamento da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos mesmos, por virtude do contrato, mais de 70 000\$ no corrente ano e 100 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares****Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Governo do Chile aderiu, em 20 de Setembro de 1965, à Convenção internacional das telecomunicações, Genebra (1959).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Outubro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Decreto n.º 46 637

Considerando que foi adjudicada à firma Lopes & Sanches, L.^{da}, a empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Alter do Chão;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 300 dias, que abrange parte dos anos de 1965 e 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Lopes & Sanches, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Alter do Chão, pela quantia de 569 850\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 200 000\$ no corrente ano e 369 850\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais****Decreto n.º 46 636**

Considerando que foi designado o arquitecto Raul Rodrigues Lima para proceder à elaboração do projecto das obras de ampliação e reparação do Instituto de Navarro de Paiva;

Considerando que para a elaboração do mesmo projecto, incluindo o estudo de um plano geral e assistência técnica da obra, está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1965 e 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;